SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192076 - SP (2025/0012068-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO GERVASIO TAMBARA - SP011785 FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424 WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV	:	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO	:	GLOBAL BRASIL TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704 IVO WAISBERG - SP146176 TALITA MUSEMBANI - SP322581
AGRAVADO	:	EXM ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817 TALITA MUSEMBANI - SP322581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA DEVIDA. PRECEDENTES. PEDIDO DE CONTRAPOSIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em recuperação judicial, é devida a verba honorária sucumbencial em sede de impugnação de habilitação de crédito em virtude da resistência à pretensão inicial.

Caracterizada a sucumbência, os respectivos honorários advocatícios devem ser fixados à luz dos parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC, rejeitando-se o arbitramento por equidade do § 8º do mesmo dispositivo legal.

2. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA46196042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: f93f41e8-4b3c-45c9-b66d-9e56d802367a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46196042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: f93f41e8-4b3c-45c9-b66d-9e56d802367a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192076 - SP (2025/0012068-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO GERVASIO TAMBARA - SP011785 FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424 WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV	:	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO	:	GLOBAL BRASIL TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704 IVO WAISBERG - SP146176 TALITA MUSEMBANI - SP322581
AGRAVADO	:	EXM ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817 TALITA MUSEMBANI - SP322581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA DEVIDA. PRECEDENTES. PEDIDO DE CONTRAPOSIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em recuperação judicial, é devida a verba honorária sucumbencial em sede de impugnação de habilitação de crédito em virtude da resistência à pretensão inicial.

Caracterizada a sucumbência, os respectivos honorários advocatícios devem ser fixados à luz dos parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC, rejeitando-se o arbitramento por equidade do § 8º do mesmo dispositivo legal.

2. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA46038703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:54
Código de Controle do Documento: 417ae75e-d52d-4c68-903b-7923b13575e6

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial Interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (BANCO SANTANDER), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Erro material. Correção. Fixação por equidade. Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Baixa complexidade do incidente. Verba honorária mantida.*
> *Recurso parcialmente provido.* (e-STJ, fl. 72)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III,alíneas *a* e *c*, da CF, BANCO SANTANDER alegou a violação do art. 85, § 2º, do NCPC ao aduzir a necessidade de alteração dos honorários advocatícios fixados por equidade pelo Tribunal bandeirante em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para patamar situado entre 10% e 20% do proveito econômico envolvido na impugnação de habilitação de crédito em âmbito de recuperação judicial, porquanto o arbitramento naquela modalidade só seria cabível nas causas em que este for inestimável ou irrisório, ou se muito baixo o *quantum* da demanda. Também apontaram dissenso pretoriano, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 111/120 e 129/133).

O Ministério Público de São Paulo manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 124/126).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 134/136).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

Inicialmente, merece registro que esta Corte Superior tem julgados recentes no sentido de que é viável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em impugnação de habilitação de crédito no âmbito de recuperação judicial diante da resistência à pretensão (AgInt no AREsp n. 2.232.651/GO, relator Ministro Antonio CarlosFerreira, Quarta Turma, j. 13/11/2023, DJe de 20/11/2023; AgInt no AREspn. 2.081.253/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,Terceira Turma, j. 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; REsp n. 1.924.580/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Documento eletrônico VDA46038703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:54
Código de Controle do Documento: 417ae75e-d52d-4c68-903b-7923b13575e6

Terceira Turma, j. 22/6/2021, DJe de 25/6/2021).

Prosseguindo no exame da matéria, tem-se que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, pois o NCPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/2015. NORMA VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DO INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO AFASTADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. O recurso especial debate a aplicação do critério equitativo para fixação de honorários advocatícios de sucumbência no julgamento de incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação judicial, diante das regras do atual Código de Processo Civil.*
> *2. O novo Código de Processo Civil introduziu, na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ordem decrescente de preferência de critérios para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para a categoria seguinte.*
> *3. As alterações reduzem a subjetividade do julgador e incrementa a responsabilidade das partes com a atribuição de valor à causa, ao restringir as hipóteses de cabimento do critério de fixação por equidade, restritas agora às causas: em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, §8º).*
> *4. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa.*
> *5. No caso concreto, o incidente teve como único objetivo verificar se o crédito devia ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não é mensurável. Todavia, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.*
> (REsp 1.821.865/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/9/2019, DJe 1º/10/2019)

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART.85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA46038703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:54
Código de Controle do Documento: 417ae75e-d52d-4c68-903b-7923b13575e6

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art.85, § 8º).
3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR RELEVANTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art.85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.
2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja,

Documento eletrônico VDA46038703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:54
Código de Controle do Documento: 417ae75e-d52d-4c68-903b-7923b13575e6

inestimável ou irrisório, situação distinta daquela tratada no presente caso.
(AgInt no AREsp 1.368.440/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 13/3/2019)

Assim, não poderia o TJSP ter fixado a verba honorária sem observar a determinação estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, isto é, verificar a ordem para fixação dos honorários advocatícios: (i) condenação; (ii) proveito econômico obtido ou (iii) valor atualizado da causa.

Na espécie, o encargo merece ser arbitrado em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido a partir da conversão de R$ 442.556,73 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) inicialmente concursais em crédito extraconcursal de mesmo valor.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, equivalente ao montante concursal que foi posteriormente considerado como crédito extraconcursal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46038703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:22:54
Código de Controle do Documento: 417ae75e-d52d-4c68-903b-7923b13575e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.192.076 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0012068-7

Número de Origem:
10002787720238260260 10013717520238260260 21165613920248260000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	PAULO GERVASIO TAMBARA - SP011785
	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV.	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO	GLOBAL BRASIL TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	IVO WAISBERG - SP146176
	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
	LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667
	TALITA MUSEMBANI - SP322581
AGRAVADO	EXM ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL

Documento eletrônico VDA46178458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:00
Código de Controle do Documento: 448bf490-dfe3-46d8-987d-ca45dd3f0466

ADVOGADOS : LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817
TALITA MUSEMBANI - SP322581

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:00
Código de Controle do Documento: 448bf490-dfe3-46d8-987d-ca45dd3f0466